

LEI N.º 818 / 2001

Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2.002, dispõe sobre a elaboração da lei orçamentária e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2.002, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º e caput do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal Nº 101, de 04 de maio de 2.000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.002;
- III - estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - diretrizes para execução do Orçamento do Município para 2002;
- V - disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para contingenciamento de dotações;
- VIII - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- IX - disposições sobre transferências, concessão de subvenções e auxílios;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária;
- XI - critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira mensal, nele incluída a Câmara Municipal;
- XII - disposições sobre prestações de contas
- XIII - as disposições gerais.

DOS ANEXOS E METAS

Seção II

Art. 2º - Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais para 2002;
- II - Anexos de Riscos Fiscais;
- III - Anexos de Prioridades.





Parágrafo único - Através das ações resultantes da implementação dos programas indicados nesta Lei e nos anexos, em articulação com os Governos Estadual e Federal, a Administração tem como meta global o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção Única

Art. 3º - Além das definições, termos e os conceitos estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e atualizações posteriores, para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V - função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI - subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária considerar-se-á a classificação funcional programática estabelecida pela Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - As atividades, projetos e operações especiais identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam e terão histórico descritor para identificar a finalidade e a meta física.

§ 4º - A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001, publicada no Diário Oficial da União, edição de 07.05.2001.

§ 5º - A despesa será classificada quanto à sua natureza, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2001, por:

- I - categorias econômicas;
- II - grupos de despesa;



III - elemento de despesa.

§ 6º - A classificação estabelecida no § 5º deste artigo será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", da forma estabelecida no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001.

§7º - A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos, entendidos estes como sendo o maior nível da classificação.

§ 8º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2002 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, com as disposições do § 1º, inciso III do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei e:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000;

II - será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

II - compreenderá:

- a) o orçamento fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- b) orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

III - Conterá, ainda:



- a) demonstrativo dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente nos termos do art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco;
- b) demonstrativo de aplicação da receita de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;
- c) demonstrativo da aplicação da receita de impostos aludidos no inciso III, do § 2º do art. 198 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000, em ações e serviços públicos de saúde;
- d) demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos;
- e) quadro da legislação da receita;
- f) tabela explicativa da evolução da despesa nos últimos três anos.

§ 1º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 2º - Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino fundamental.

§ 3º - O software de contabilidade que processará e registrará a execução orçamentária deverá:

- I - processar a contabilidade da Prefeitura em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - processar a contabilidade e a execução orçamentária segundo as classificações estabelecidas:
 - a) na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001;
 - b) na Portaria nº 42, de 14 de maio de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o exercício de 2.002, a ser encaminhada ao Poder Legislativo, será composta das seguintes peças:

- I - Texto do projeto da Lei Orçamentária Anual;
- II - anexos:
 - a) quadros e demonstrativos orçamentários consolidados;
 - c) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos termos da Lei 4.320/64, contendo funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais;
- III - Mensagem contendo:



- a) análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- b) resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- c) justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

§ 1º - O orçamento para 2002 conterá reserva de contingência não inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida;

§ 2º - A elaboração do projeto e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade constante no art. 37 da Constituição Federal, mediante publicação nos termos da alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco:

I - Pelo Poder Executivo:

- a) das estimativas das receitas de que trata o art. 12 da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000;
- b) da proposta orçamentária e seus anexos;
- c) da Lei Orçamentária Anual.

II - Pela Câmara Municipal, do Parecer da Comissão com seus anexos.

§ 3º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2.001.

§ 4º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2002 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superavit" corrente.

§ 6º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal - Terceirização de Mão-de-obra."

§ 7º - Serão incluídas dotações destinadas a contrapartida de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2.002 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita prevista.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.



DAS ALTERAÇÕES
Seção III

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Art. 10 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS
Seção Única
Da Receita Municipal

Art. 11 - A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2.002, observadas as disposições do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL
Seção Única

Art. 13 - Os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal, consoante regulamentação pertinente.



§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições legais citadas, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo, bem como processar os demonstrativos estabelecidos nas portarias ministeriais e nas resoluções regulamentadoras emitidas pelos Tribunais de Contas.

Art. 15 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 16 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2.002, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que implique em aumento de despesas com pessoal, respeitados os limites legais.

§ 2º - O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

§ 3º - Para fins de atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 17 - Deverá ser consignada dotação orçamentária distinta destinada ao custeio das despesas com pessoal de magistério com recursos do FUNDEF, devendo ser aberta conta específica, para movimentação dos 60% (sessenta por cento) das transferências feitas à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Parágrafo único - O Poder Executivo emitirá balancetes financeiros mensais dos recursos do FUNDEF, de modo a evidenciar receitas, despesas e saldos.



CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS, DOAÇÕES, SUBVENÇÕES E PROGRAMAS CULTURAIS

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 18 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, devendo o controle interno da Câmara Municipal encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal.

Seção II

Geração de Despesas com Ações e Serviços de Outros Governos

Art. 19 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2002.

Seção III

Repasses a Instituições Privadas

Art. 20 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2.002, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá :

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do *parágrafo único* do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2.001;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não encontrar-se em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 1º - Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, consoante disposições do art. 166 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.



§ 2º - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2002, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 21 - Constará do orçamento dotações destinadas a doações, implantação e manutenção de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em lei específica.

Seção IV Dos Programas Culturais

Art. 22 - Constará do orçamento para 2002 dotações destinadas ao patrocínio e a realização de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais.

CAPÍTULO VII

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção Única Disposições Gerais

Art. 23 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - provenientes de excesso de arrecadação;
- III - resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V - proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - transferências voluntárias para realização de obras ou ações específicas, resultante de convênios, ajustes e outros instrumentos.

§ 2º - As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.



§ 3º - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 4º - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 5º - Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do § 4º deste artigo, até 31 de janeiro de 2002 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2.001.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2.002, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

Art. 25 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26 - O Poder Executivo demonstrará, quadrimestralmente, nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000:

- I - a aplicação da receita corrente líquida com despesas de pessoal;
- II - a apuração da dívida consolidada do Município;
- III - o Relatório de Gestão Fiscal;
- IV - o Relatório Resumido de execução orçamentária, objeto do art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - O cumprimento das disposições do caput deste artigo ocorrerá nos meses de maio, setembro e fevereiro.



Seção II Do Contingenciamento de Despesas

Art. 27 - Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

§ 1º - A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista no bimestre.

§ 2º - As despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida pública não são objeto de limitação.

Art. 28 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

Parágrafo único - Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplica-se a norma do art. 27 desta Lei.

Seção III Do Controle Interno

Art. 29 - Até a publicação de código de administração financeira próprio, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei Nº 7.741, de 23.10.78, respeitadas as disposição da legislação federal em vigor e de leis municipais específicas.

Art. 30 - O controle interno será exercido com o auxílio dos serviços de contabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme arts. 70 a 75 da Constituição Federal e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

Parágrafo único - Poderá haver contratação de assessorias e consultorias técnicas para orientação e aperfeiçoamento do sistema de controle interno e de outras áreas da administração municipal.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 31 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou



outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 32 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios.
- V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e movimentação estabelecidas no respectivo regulamento;
- VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta que não seja específica;
- VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para conta única;
- VIII - a aplicação de receita proveniente de receita de capital derivada da alienação de bens para pagamento de despesas correntes.
- IX - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

§ 1º - Quando da geração de despesa nova a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para atendimento das disposições dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 será publicada na forma da alínea "a", do inciso "I", do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º - Excetua-se da exigência do § 1º deste artigo as despesas consideradas irrelevantes, na forma do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e do § 8º do art. 3º desta Lei.

§ 3º - Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com o INSS, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida a legislação pertinente.

CAPÍTULO X

DAS DÍVIDAS

Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I

Dos Precatórios

Art. 33 - Será consignada, no orçamento para o exercício de 2.002, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.



§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2.001, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2.002, conforme determina o art. 100, §§ 1º ao 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, inclusive quanto as dotações serem consignadas ao Poder Judiciário.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II **Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 34 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 35 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

Art. 36 - A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada deverão ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO XI

DO PLANO PLURIANUAL

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 37 - O projeto de lei do Plano Plurianual, para vigorar de 2002 a 2005, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 1º de agosto de 2001, observadas as disposições do § 1º do art. 165 da Constituição Federal e do inciso "I" do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99.

Art. 38 - O plano plurianual conterá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 39 - A inclusão de novos projetos no plano plurianual dependerá de lei específica.

Parágrafo único - Poderá constar do projeto de lei orçamentária a programação constante de proposta de alterações no Plano Plurianual que tenha sido objeto de projeto de lei específico.

Art. 40 - Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos



Art. 41 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será entregue ao Poder Legislativo até o dia trinta de setembro de 2001 e devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Ementa Constitucional nº 16/99.

Art. 42 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2002, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2001 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 41 desta Lei.

Art. 43 - O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhada ao Poder Legislativo até 1º de agosto de 2001 e devolvido para sanção até o dia quinze de setembro, consoante disposições do inciso "I" do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, atualizada pela Emenda Constitucional nº 16/99.

Parágrafo único - Caso os autógrafos da lei orçamentária deixem de ser enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, cabe promulgação.

Seção II Alterações na Legislação Tributária

Art. 44 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2002, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2001.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 45 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização, no âmbito do Município, de atividades e serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Art. 46 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

- I - ao Poder executivo, até 30 (trinta) de junho de 2001, junto à Secretaria de Finanças;
- II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas aos orçamento indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências legais.

Art. 47 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



Art. 48 - A prestação de contas do exercício anterior será elaborada e entregue ao Poder Legislativo até trinta e um de março do exercício de 2002, para que seja enviada até trinta de abril ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para efeito de parecer prévio.

Art. 49 - Até trinta de abril de 2002 o Poder Executivo encaminhará a União Federal, por meio eletrônico, as peças da prestação de contas do exercício anterior, consoante regulamento em vigor.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de junho de 2001


João Eudes Machado Tenório
Prefeito



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2002 Anexo de Metas Fiscais

O Presente Anexo de Metas Fiscais foi estabelecido pelo art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Está estruturado através de 07 (sete) demonstrativos, consubstanciados nas folhas seguintes, a saber:

- 1 – Demonstrativo de Receitas e Despesas, evidenciando os Resultados Nominal e Primário do exercício anterior, consoante modelo sugerido pelo Conselho Federal de Contabilidade; ⁽¹⁾

- 2 – Demonstrativo da Dívida Pública. Desdobramos o demonstrativo em duas tabelas:
 - 2.1 – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA;
 - 2.2 – RESTOS A PAGAR – POSIÇÃO NO ENCERRAMENTO DE 2000
 - Os referidos demonstrativos oferecem as informações sobre as exigibilidades e a administração dos referidos passivos;

- 3 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS;

- 4 – DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS:
 - 4.1 – EVOLUÇÃO DA RECEITA
 - 4.1.A – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
 - Registra a evolução da receita de 1999 a 2000, a previsão para 2001 e a projeção para 2002;

⁽¹⁾ – Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal – Conselho Federal de Contabilidade – Brasília – DF - 2000



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2002 Anexo de Metas Fiscais

4.1.B – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- Registra a evolução da receita de 1999 a 2000, a previsão para 2001, nos termos da Lei Orçamentária e as projeções para 2002;

4.1.C – CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

- Registra a previsão para 2001 nos termos da Lei n.º 4.023/2000 e projeção para 2002;

4.2 – EVOLUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA

4.2.A – Evolução da Despesa Pública da Administração Direta de 1999 a 2000, previsão para 2001 nos termos da Lei Orçamentária e projeção para 2002;

4.2.B – Evolução da Despesa Pública da Administração Indireta, previsão para 2001 e projeção para 2002;

4.2.C – CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

- Evolução da Despesa Consolidada, previsão para 2001 e projeção para 2002.

5 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

5.1 – Demonstrativo da Evolução do Ativo Real Líquido de 1999 a 2000;

5.2 – Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos proveniente de Alienação de bens - apresenta ao final análise dos dados.

6 – DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

Esclarecimentos sobre o Instituto de Previdência



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2002
Anexo de Metas Fiscais

7 – ESTIMATIVA DA COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

Esclarecimentos sobre Isenções.

As informações contidas nos demonstrativos que integram o Anexo de Metas Fiscais tiveram as seguintes fontes:

I – os dados sobre a execução orçamentária, receitas e despesas da Administração Direta e Indireta, foram obtidos das prestações de contas de 1999 a 2000, enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pelos órgãos respectivos;

II – a previsão de receitas e despesas para o exercício de 2001, constam dos orçamentos de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, aprovados pela Lei Municipal nº 783/2000, de 21 de Novembro de 2000.

III – as projeções para o exercício de 2002 foram obtidos com base no crescimento de 4,5% (quatro e meio por cento) na economia nacional, consoante estimativa feita pelo Poder Executivo Federal no projeto da LDO da União para 2002, entregue ao Congresso em abril de 2001, bem como a perspectiva de arrecadação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da Dívida Ativa de natureza tributária apurada e inscrita no exercício.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2002
Anexo de Metas Fiscais

1 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL
EXERCÍCIO DE 2000

A – RESULTADO PRIMÁRIO

RECEITA TOTAL	R\$	11.792.989,46
- Alienação de Bens	(-) R\$	
- Outras Receitas Patrimoniais	(-) R\$	5.224,84
Receita Total Ajustada ⁽¹⁾	R\$	11.787.764,62
DESPESA TOTAL	R\$	12.048.192,23
- Amortização de Dívida	(-) R\$	660.373,66
Despesa Total Ajustada ⁽²⁾	R\$	9.387.818,57
Resultado Primário ^{(1) - (2)}	R\$	2.399.946,05

B – RESULTADO NOMINAL

RESULTADO PRIMÁRIO	R\$	2.399.946,05
(-) Juros	(-) R\$	-
Resultado Nominal	R\$	2.399.946,05

A Receita total do exercício, deduzidos os recursos provenientes dos rendimentos de aplicação financeira foi superior à despesa total, deduzida dos valores gastos com o pagamento de débitos previdenciários

Por conseguinte o Resultado primário foi positivo em R\$ 2.399.946,05 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), enquanto que o Resultado nominal também foi positivo na mesma importância.

Pesqueira, 12 de junho de 2001


 João Eudes Machado Tenório
 Prefeito



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2002
Anexo de Metas Fiscais

2.1 – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

ORIGEM	1999	2000
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		
- INSS	2.835.102,97	3.702.702,91
- FGTS	984.554,45	923.946,30
- IPSEP	238.824,88	238.824,88
TOTAL	4.058.482,30	4.865.474,09

A Amortização dos débitos junto ao INSS e IPSEP continuará sendo realizada mensalmente, no valor da parcela contratual. A extinção dos débitos somente ocorrerá quando expirar o prazo do parcelamento a longo prazo.

Pesqueira, 12 de junho de 2001


João Eudes Machado Tenório
Prefeito



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2002
Anexo de Metas Fiscais

2.2 – RESTOS A PAGAR – POSIÇÃO NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2000

ORIGEM	1999	2000
RESTOS A PAGAR ATÉ O EXERCÍCIO:	1.884.108,88	1.694.135,12
TOTAL	1.884.108,88	1.694.135,12

A extinção da dívida inscrita em Restos a Pagar se dará:

- a) pelo pagamento, após comprovada a regular liquidação, na conformidade das disponibilidades da programação financeira anual;
- b) pela caducidade resultante da prescrição legal;
- c) pelo cancelamento, na forma prescrita na norma legal pertinente.

Pesqueira, 12 de junho de 2001


João Eudes Machado Tenório
Prefeito



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2002
Anexo de Metas Fiscais

3 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

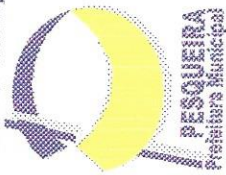
A Lei de Responsabilidade Fiscal foi publicada em 05 de maio de 2000. Por conseguinte, no pleno vigor da Lei de Diretrizes Orçamentárias do referido exercício, elaborada sob a égide de outra legislação.

Os parâmetros relativos às metas fiscais foram estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000, enquanto que a LDO que vigorou em 2000 foi aprovada no primeiro semestre de 1999, portanto antes da existência dos atuais parâmetros.

Metas Fiscais da forma prescrita na LRF constarão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002, objeto do presente projeto, que serão avaliadas quando da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal junto ao projeto da LDO para 2003.

Pesqueira, 12 de junho de 2001


João Eudes Machado Tenório
Prefeito



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002

Anexo de Metas Fiscais

4. DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS

4.1. EVOLUÇÃO DA RECEITA DE 1999 A 2000 E PROJEÇÕES PARA 2001 E 2002

A – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

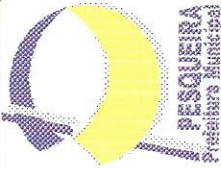
N.º	HISTÓRICO	1999	2000	Previsão p/2001	Projeção p/2002 *
01.	RECEITA TRIBUTÁRIA	525.043,73	628.709,16	747.000,00	781.000,00
02.	RECEITA PATRIMONIAL	781,60	5.468,84	12.000,00	12.500,00
03.	RECEITA DE SERVIÇOS	-	-	-	-
04.	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.980.767,59	11.039.973,04	12.416.400,00	12.975.000,00
05.	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	126.359,97	118.838,42	256.000,00	2.023.000,00
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	9.632.952,89	11.792.989,46	13.431.400,00	15.791.500,00
07.	RECEITAS DE CAPITAL	-	-	320.000,00	335.000,00
	RECEITA TOTAL	9.632.952,89	11.792.989,46	13.751.400,00	16.126.500,00

Notas:

- 1 – Projeção para 2002, baseada na estimativa de crescimento real do PIB de 4,5% declarada no Anexo de Metas Fiscais do Projeto da LDO da União Federal para 2002 entregue ao Congresso Nacional em abril de 2001, disponível na Internet. (*)
- 2 – A projeção de receita para o exercício de 2002 poderá ser modificada até 31.08.2001 nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 101/2000, considerando os efeitos do crescimento nominal da economia, a ser divulgado, e demais disposições do § 1º do art. 11 do presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (*)
- 3 – No cálculo da receita para 2002 consta o recebimento de 50% (cinquenta por cento) da Dívida Ativa Tributária inscrita até 31.12.2000, que era de R\$ 3.511.780,95 (três milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e oitenta reais, noventa e cinco centavos), como fonte para investimentos e contrapartida de convênios.

Pesqueira, 12 de junho de 2001


João Eudes Machado Tenório
 Prefeito



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002
Anexo de Metas Fiscais

4. DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS

4.1. EVOLUÇÃO DA RECEITA DE 1999 A 2000 E PROJEÇÕES PARA 2001 E 2002

B – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PESQUEIRA

N.º	HISTÓRICO	1999	2000	Previsão p/2001	Projeção p/2002 *
01.	RECEITA TRIBUTÁRIA				
02.	RECEITA PATRIMONIAL		98,49		-
03.	RECEITA DE SERVIÇOS	944.403,77	1.068.994,79	942.000,00	985.000,00
04.	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	926.501,68	1.435.759,59	2.000.000,00	2.100.000,00
05.	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	6.926,03	1,47	13.000,00	15.000,00
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	1.877.831,48	2.504.854,34	2.955.000,00	3.100.000,00
06.	RECEITAS DE CAPITAL			30.000,00	32.000,00
	TOTAL DE RECEITA DE CAPITAL			30.000,00	32.000,00
	RECEITA TOTAL	1.877.831,48	2.504.854,34	2.985.000,00	3.132.000,00

Notas:

1 – Projeção para 2002, baseada na estimativa de crescimento real do PIB de 4,5% declarada no Anexo de Metas Fiscais do Projeto da LDO da União Federal para 2002 entregue ao Congresso Nacional em abril de 2001, disponível na Internet. (*)

2 – A projeção de receita para o exercício de 2002 poderá ser modificada até 31.08.2001 nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 101/2000, considerando os efeitos do crescimento nominal da economia, a ser divulgado, e demais disposições do § 1º do art. 11 do presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (*)

Pesqueira, 12 de junho de 2001


João Eudes Machado Tenório
 Prefeito

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002
Anexo de Metas Fiscais

4. DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS

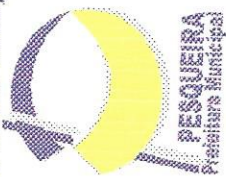
4.1. PROJEÇÕES DE EVOLUÇÃO DA RECEITA PARA 2001 E 2002

C – CONSOLIDAÇÃO DO MUNICÍPIO

N.º	HISTÓRICO	Previsão p/2001	Projeção p/2002 *
01.	RECEITAS CORRENTES	16.386.400,00	18.891.500,00
02.	RECEITA DE CAPITAL	350.000,00	367.000,00
	RECEITA TOTAL	16.736.400,00	19.258.500,00

Pesqueira, 12 de junho de 2001


João Eudes Machado Tenório
Prefeito



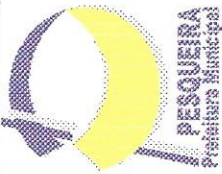
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002
Anexo de Metas Fiscais

4. DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS
4.2. EVOLUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA DE 1999 A 2000 E PROJEÇÕES PARA 2001 E 2002
B – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PESQUEIRA

N.º	HISTÓRICO	1999	2000	Previsão p/2001	Projeção p/2002
01.	DESPESAS DE CUSTEIO				
02.	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.010.091,92	2.698.771,97	2.863.000,00	3.000.000,00
	DESPESAS CORRENTES	2.032.217,92	2.698.771,97	2.868.000,00	3.005.500,00
03.	INVESTIMENTOS				
04.	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	15.747,79	9.928,28	117.000,00	126.500,00
05.	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-
	DESPESAS DE CAPITAL	15.747,49	9.928,28	117.000,00	126.500,00
	TOTAL GERAL	2.047.965,71	2.708.700,25	2.985.000,00	3.132.000,00

Pesqueira, 12 de junho de 2001


 João Eudes Machado Tenório
 Prefeito



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002
Anexo de Metas Fiscais

4. DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS

4.2. EVOLUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA DE 1999 A 2000 E PROJEÇÕES PARA 2001 E 2002

A – PODER EXECUTIVO

N.º	HISTÓRICO	1999	2000	Previsão p/2001	Projeção p/2002
01.	DESPESAS DE CUSTEIO	8.147.678,14	9.981.573,42	10.671.400,00	11.152.000,00
02.	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	909.601,34	801.874,55	875.000,00	914.000,00
	DESPESAS CORRENTES	9.057.279,48	10.783.447,97	11.546.400,00	12.066.000,00
03.	INVESTIMENTOS	333.628,92	979.739,97	1.739.000,00	3.419.000,00
04.	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	321.939,48	285.004,29	431.000,00	450.000,00
05.	INVERSÕES FINANCEIRAS	500,00	-	20.000,00	21.500,00
06.	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			15.000,00	270.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL	656.068,40	1.264.744,26	2.205.000,00	4.060.500,00
	TOTAL GERAL	9.713.347,88	12.048.192,23	23.751.400,00	16.126.500,00

Pesqueira, 12 de junho de 2001


João Eudes Machado Tenório
 Prefeito

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002
Anexo de Metas Fiscais

4. 2. PROJEÇÃO DE EVOLUÇÃO DA DESPESA PARA 2001 E 2002

D – CONSOLIDAÇÃO DO MUNICÍPIO

N.º	HISTÓRICO	Previsão p/2001	Projeção p/2002 *
01.	DESPESAS CORRENTES	14.414.400,00	15.071.500,00
02.	DESPESA DE CAPITAL	2.307.000,00	4.017.000,00
03.	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	15.000,00	170.000,00
	DESPESA TOTAL	16.736.400,00	19.258.500,00

Pesqueira, 12 de junho de 2001.


João Eudes Machado Tenório
Prefeito

Um novo tempo



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2002
Anexo de Metas Fiscais

5. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

5.1. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

HISTÓRICO	1999	2000
ATIVO REAL LÍQUIDO	-	-
PASSIVO REAL A DESCOBERTO	2.333.027,38	2.873.436,24
TOTAL	2.333.027,38	2.873.436,24

Pesqueira, 12 de junho de 2001


João Eudes Machado Tenório
Prefeito

Um novo tempo



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2002
Anexo de Metas Fiscais

**5.2 – DEMONSTRATIVO DE ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTE
DE ALIENAÇÕES DE BENS**

NÃO HOUE ALIENAÇÕES NO EXERCÍCIO

Pesqueira, 12 de junho de 2001


João Eudes Machado Tenório
Prefeito

Um novo tempo



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2002
Anexo de Metas Fiscais

6 – DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

NÃO EXISTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO

Pesqueira, 12 de junho de 2001


João Eudes Machado Tenório
Prefeito

Um novo tempo



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2002
Anexo de Metas Fiscais

7 – ESTIMATIVA DA COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

O Município até esta data não contempla situação configurada em lei que importe em renúncia de receita passível, de ensejar discriminação de fonte específica para compensação.

Pesqueira, 12 de junho de 2001


João Eudes Machado Tenório
Prefeito



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2002
Anexo de Riscos Fiscais

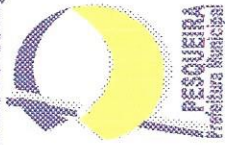
O Município de Pesqueira apresenta passivos contingentes:

- a) decorrentes de processos em tramitação junto ao Poder Judiciário;
- b) decorrente de débitos junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS que poderá ser exigido administrativamente, sob pena de bloqueio dos repasses de recursos ao Município.

São riscos que afetarão as finanças públicas municipais, ora registrados para cumprimento do § 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Pesqueira, 12 de junho de 2001


João Eudes Machado Tenório
Prefeito



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -- 2002 Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: **Manutenção das Atividades Gerais da Administração Municipal**

Objetivo: *Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do Município e os serviços postos à disposição da população*

1

Programa: **Aquisição de equipamentos e materiais permanentes diversos**

Objetivo: *Reequipar a Administração Municipal*

2

Programa: **Aquisição de equipamentos de informática e software**

Objetivo: *Informatizar os órgãos e unidades administrativas*

3

Programa: **Contratação de consultorias e assessorias técnicas especializadas**

Objetivo: *Modernizar a administração Municipal para efficientizar controles, rotinas, métodos e cumprir as disposições legais pertinentes*

4

Programa: **Pagamento de Precatórios e Decisões Judiciais**

Objetivo: *Cumprir as disposições constitucionais e as decisões da Justiça*

5

Programa: **Pagamento de dívidas, inclusive com órgãos previdenciários**

Objetivo: *Cumprir as obrigações contratuais, legais e previdenciárias*

6

Programa: **Divulgação Institucional da Administração**

Objetivo: *Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tomar a administração transparente*

7

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -- 2002
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Implementar programas de assistência social geral Objetivo: <i>Assistir a população carente</i>	8
Programa: Implementar Programa de Assistência Integral ao Menor Objetivo: <i>Assistir ao menor carente</i>	9
Programa: Implementar Programa de Assistência à Criança e ao Adolescente Objetivo: <i>Assistir à Criança e ao Adolescente</i>	10
Programa: Manutenção do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente Objetivo: <i>Apoiar as ações do Conselho Tutelar</i>	11
Programa: Implantação do Programa de Combate aos Culicídeos Objetivo: <i>Combater Mosquitos e Muriçocas</i>	12
Programa: Implementar Programa de Combate às Leishmanioses Objetivo: <i>Combater as Causas e Vetores da Doença</i>	13
Programa: Manutenção e Ampliação das Ações do Programa de Controle do Aedes Aegypti Objetivo: <i>Intensificar o combate e o controle contra a Dengue</i>	14



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002 Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: **Manutenção e Ampliação das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças**
Objetivo: *Atuar na prevenção e no controle das doenças endêmicas e epidemiológicas*

15

Programa: **Manutenção e Ampliação do Programa de Saúde da Família**
Objetivo: *Desenvolver as ações do PSF no Município*

16

Programa: **Manutenção e Ampliação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde**
Objetivo: *Intensificar as ações básicas e preventivas de saúde*

17

Programa: **Manutenção do Programa de Combate às Carências Nutricionais**
Objetivo: *Controle à Desnutrição e à Mortalidade Infantil*

18

Programa: **Manutenção e Ampliação das Atividades de Atenção Básica à Saúde da População**
Objetivo: *Intensificar ações básicas e preventivas de Saúde com recursos do PAB*

19

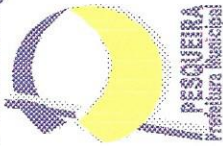
Programa: **Implantar Ações de Atenção Especializada**
Objetivo: *Implantar, a medida do possível, ações especializadas de saúde*

20

Programa: **Manutenção de Ações a cargo da Rede Complementar de Saúde**
Objetivo: *Atuar com a rede conveniada do SUS nas ações complementares de Saúde*

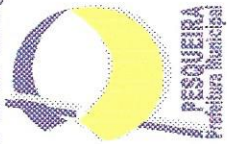
21





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -- 2002
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Manutenção do Programa Farmácia Básica Objetivo: <i>Manutenção da oferta de insumos para a Farmácia Básica</i>	22
Programa: Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde Objetivo: <i>Ampliação e Recuperação da rede física de Saúde</i>	23
Programa: Manutenção dos Serviços Hospitalares do Município Objetivo: <i>Propiciar à população acesso amplo aos serviços hospitalares</i>	24
Programa: Implantação de Casa de Apoio aos pacientes em Tratamento Fora do Domicílio Objetivo: <i>Dar apoio aos pacientes do Município deslocados para a Capital</i>	25
Programa: Informatização do Sistema Municipal de Saúde Objetivo: <i>Eficientizar o atendimento</i>	26
Programa: Aquisição de Ambulâncias e Equipamentos Médicos e Odontológicos Objetivo: <i>Aparelhar e reequipar o Sistema Municipal de Saúde</i>	27
Programa: Manutenção e Ampliação das ações voltadas para a educação infantil Objetivo: <i>Cumprir as disposições da Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1966</i>	28




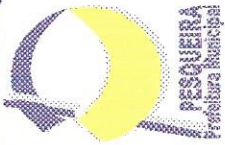
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental Objetivo: <i>Cumprir o art. 212 da Constituição Federal e a Lei n.º 9.424/96</i>	29
Programa: Implementar Programa de Transporte Escolar Objetivo: <i>Oferecer transporte gratuito aos estudantes</i>	30
Programa: Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares Objetivo: <i>Ampliar a rede física do ensino regular</i>	31
Programa: Implementar o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos Objetivo: <i>Erradicar o analfabetismo</i>	32
Programa: Implementar o Programa “Bolsa Escola” Objetivo: <i>Manter a criança na escola e erradicar o trabalho infantil</i>	33
Programa: Implementar Programa de Renda Mínima Objetivo: <i>Erradicar o trabalho infantil</i>	34
Programa: Implementar Programa de Erradicação do Trabalho Infantil Objetivo: <i>Assistir às famílias para erradicar o trabalho infantil</i>	35

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -- 2002 Anexo de Metas e Prioridades

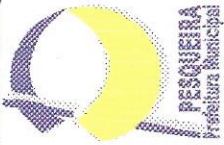
PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Elaboração de Cálculos Atuariais e estudos relativos a Fundo de Previdência Objetivo: <i>Viabilização de Instituto de Previdência ou de permanência no RGPS</i>	36
Programa: Promoção e apoio de festividades cívicas, folclóricas, artísticas e outras manifestações culturais Objetivo: <i>Difundir arte, cultura e tradições</i>	37
Programa: Manutenção do Programa de Alimentação Escolar Objetivo: <i>Reduzir a evasão escolar e evitar a desnutrição dos alunos</i>	38
Programa: Implementação de Programas de infra-estrutura urbana Objetivo: <i>Oferecer infra-estrutura urbana adequada às necessidades da população</i>	39
Programa: Manutenção dos Serviços Públicos Municipais Objetivo: <i>Prestar serviços públicos de boa qualidade</i>	40
Programa: Construção, Reforma e Reposição de Calçamento Objetivo: <i>Pavimentar e conservar as vias públicas</i>	41
Programa: Construção, Ampliação e Recuperação de Estradas Objetivo: <i>Melhorar as condições das estradas e facilitar o fluxo de trânsito e escoamento da produção rural</i>	42





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002 Anexo de Metas e Prioridades

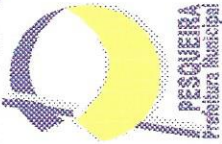
PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Implantação de programa de apoio aos educandos Objetivo: Assistência aos educandos de todos os níveis	43
Programa: Promoção do Turismo Objetivo: Incentivar o turismo no Município	44
Programa: Implementação de Programa de Habitação Popular Objetivo: Oferecer moradias a população de baixa renda	45
Programa: Implementar Programa de Saneamento Básico Objetivo: Melhorar as condições sanitárias da população	46
Programa: Implantar Programa de Preservação e Conservação Ambiental Objetivo: Proteger o meio ambiente	47
Programa: Construção de açudes, barragens, adutoras e outras obras e instalações destinadas ao abastecimento d'água Objetivo: Melhorar o abastecimento d'água e minimizar efeitos de secas	48
Programa: Implantação de programa de abastecimento d'água emergencial Objetivo: Atender a população que não tem abastecimento d'água regular	49



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Construção, Reforma e Ampliação de Açougues, Mercados e Matadouros Objetivo: <i>Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente</i>	50
Programa: Promover o Desenvolvimento Rural Objetivo: <i>Apoiar as ações relacionadas com agricultura, pecuária, defesa sanitária e extensão rural</i>	51
Programa: Implantação de Projetos de Eletrificação Rural Objetivo: <i>Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural</i>	52
Programa: Ampliação do Sistema de Iluminação Urbana Objetivo: <i>Melhorar a segurança da população urbana e promover o bem estar público</i>	53
Programa: Promover e apoiar projetos de industrialização no Município Objetivo: <i>Melhorar as atividades econômicas geradoras de emprego</i>	54
Programa: Construção, Reforma e Recuperação de quadras, campos e instalações destinadas a Prática de Esportes Objetivo: <i>Oferecer esporte e lazer à população</i>	55
Programa: Assistência aos flagelados de seca, fome e miséria Objetivo: <i>Oferecer agasalhos, abrigo e alimentação aos necessitados</i>	56





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002 Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: Apoiar ações dos Governos Federal e Estadual para execução de Serviços essenciais no Município

57

Objetivo: *Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população*

Programa: Firmar convênios com outros entes federados para realização de ações e serviços nas áreas de Justiça e Segurança Pública

58

Objetivo: *Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de Justiça e Segurança*

Programa: Aquisição de máquinas, veículos e equipamentos diversos para obras e serviços públicos essenciais

59

Objetivo: *Reequipar os órgãos e unidades que prestam serviços e executam obras públicas*

Programa: Realizar programas, ações e projetos de desenvolvimento e de interesse público, por meio de consórcios com Municípios da Região e outros entes federados

60

Objetivo: *Induzir o desenvolvimento integrado e a melhoria das condições sócio-econômicas da população*

Programa: Dinheiro direto na Escola – PDDE

61

Objetivo: *Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE*

Programa: Construção de Cemitério

62

Objetivo: *Dotar o Município de cemitério apropriado às necessidades da população*

Programa: Construção de Creche

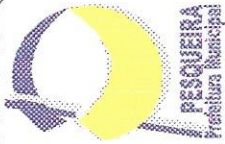
63

Objetivo: *Assistir a criança carente e oferecer educação infantil*

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -- 2002 Anexo de Metas e Prioridades

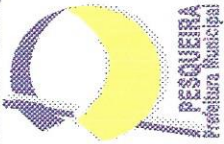
PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
<p>Programa: Desapropriação de Imóveis para desobstrução de ruas e outras finalidades da Administração</p> <p>Objetivo: Melhorar os acessos das vias públicas e locais de Feiras Livres</p>	64
<p>Programa: Construção de abrigos para idosos</p> <p>Objetivo: Amparar os idosos carentes</p>	65
<p>Programa: Construção de Centro de Recuperação de Crianças e Adolescentes</p> <p>Objetivo: Apoiar e orientar as crianças e adolescentes no combate aos vícios</p>	66
<p>Programa: Construção de Centros Comunitários</p> <p>Objetivo: Oferecer à comunidade áreas de lazer e cultura</p>	67
<p>Programa: Aquisição de Imóvel na Capital do Estado</p> <p>Objetivo: Abrigar e apoiar pessoas carentes que não tem domicílio na capital</p>	68
<p>Programa: Aquisição de veículos para a Secretaria de Assistência Social e Cidadania</p> <p>Objetivo: Viabilizar os trabalhos rotineiros da Secretaria de Assistência Social e Cidadania</p>	69
<p>Programa: Construção de Centro de Desenvolvimento para geração de emprego e renda</p> <p>Objetivo: Oferecer espaço para capacitação à geração de renda</p>	70





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002
Anexo de Metas e Prioridades

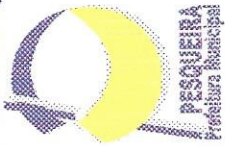
PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Construção de Albergues Objetivo: <i>Amparar os sem-teto</i>	71
Programa: Manutenção de centros de convivência de idosos Objetivo: <i>Prestar assistência ao idoso</i>	72
Programa: Manutenção de centros comunitários Objetivo: <i>Manter o regular funcionamento de centros comunitários a cargo do Município</i>	73
Programa: Realização de cursos profissionalizantes Objetivo: <i>Aumentar a oferta de cursos profissionalizantes</i>	74
Programa: Ampliação de centro físico de artesanato e aquisição de equipamentos Objetivo: <i>Ampliar e equipar adequadamente o centro de artesanato do Município</i>	75
Programa: Implantação e manutenção de Programa de Incentivo a Emissão de Documentos Pessoais Objetivo: <i>Apoiar financeiramente a emissão de documentos de pessoas carentes</i>	76
Programa: Assistência Geral aos Deficientes Objetivo: <i>Prestar assistência geral aos deficientes</i>	77



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002

Anexo de Metas e Prioridades

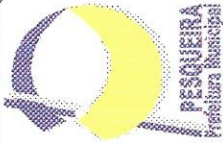
PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Implantar programa de Treinamento e capacitação de Recursos Humanos Objetivo: <i>Reciclar e melhorar os conhecimentos dos Funcionários para melhor desenvolver suas atividades</i>	78
Programa: Desenvolvimento Social Familiar Objetivo: <i>Contribuir para socialização das comunidades</i>	79
Programa: Desenvolvimento Social da Juventude Objetivo: <i>Contribuir para socialização da juventude</i>	80
Programa: Combate à exploração e a prostituição de crianças e adolescentes Objetivo: <i>Promover o combate à prostituição</i>	81
Programa: Equipar o Conselho Municipal de Assistência Social Objetivo: <i>Adquirir equipamentos para modernização das atividades do Conselho – M. A. S.</i>	82
Programa: Desenvolvimento da Caprino e Ovinocultura Objetivo: <i>Incentivar a criação de Caprinos e Ovinos</i>	83
Programa: Aquisição de veículos e equipamentos à Secretaria de Abastecimento, Recursos Hídricos e Meio Ambiente Objetivo: <i>Equipar a Secretaria de Abastecimento, Recursos Hídricos e Meio Ambiente</i>	84



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002

Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Distribuição de sementes e mudas aos produtores rurais Objetivo: <i>Apoiar os produtores rurais na Produção de Alimentos</i>	85
Programa: Manutenção das instalações e equipamentos de Matadouro, Açougue e Mercados Públicos Objetivo: <i>Consertar as instalações, bem como equipar os centros de comércio públicos</i>	86
Programa: Aquisição de equipamentos destinados à Secretaria de Articulação Objetivo: <i>Equipar a Secretaria de Articulação</i>	87
Programa: Locação de veículos para as atividades da administração Objetivo: <i>Aumentar a oferta de veículos à disposição da administração</i>	88
Programa: Reforma e Ampliação do Prédio Sede da Prefeitura Objetivo: <i>Oferecer espaço e condições suficientes ao desenvolvimento das ações do Governo Municipal</i>	89
Programa: Desapropriação de imóveis para utilização da Administração Objetivo: <i>Adquirir imóveis destinados às atividades da Administração Geral</i>	90
Programa: Construção, Reforma e/ou Ampliação de Imóveis pertencentes à Administração Objetivo: <i>Construir ou melhorar imóveis para utilização da Administração</i>	91



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002 Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: **Construção, Reforma e/ou Ampliação de Currais de animais e Parques de Exposição de animais**

92

Objetivo: *Ampliar as áreas de venda e exposição de animais*

Programa: **Implantação e execução do PRONAF**

93

Objetivo: *Executar projetos do PRONAF*

Programa: **Construção e/ou melhoria de Biblioteca Pública**

94

Objetivo: *Ampliar o espaço para a difusão cultural*

Programa: **Construção de privadas higiênicas**

95

Objetivo: *Oferecer melhores condições de higiene à população*

Programa: **Construção de Pontes e Muros de Arrimo**

96

Objetivo: *Promover melhoria dos acessos viários e proteger as encostas, visando o combate à erosão*

Programa: **Construção de abrigos de passageiros**

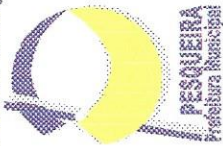
97

Objetivo: *Proteger as pessoas das adversidades do tempo*

Programa: **Projeto de Saúde Bucal**

98

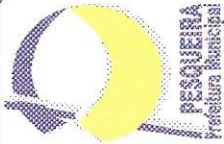
Objetivo: *Prestar serviços de prevenção e tratamento da saúde bucal*



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -- 2002

Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Aquisição de Terreno para construção de Posto de Saúde Objetivo: <i>Ampliar a rede física de saúde</i>	99
Programa: Aquisição de veículos para as atividades de saúde Objetivo: <i>Aumentar a quantidade de veículos à disposição dos serviços de saúde</i>	100
Programa: Implantação de Centro de Ciência e Tecnologia Objetivo: <i>Incentivar a pesquisa científica</i>	101
Programa: Aquisição de Terreno destinado à construção de unidades escolares Objetivo: <i>Ampliar a rede física de ensino</i>	102
Programa: Subvenção a entidades para assistência a Educação Especial Objetivo: <i>Assistir aos portadores de Deficiências</i>	103
Programa: Reforma e ampliação do Estádio Joaquim Brito Objetivo: <i>Oferecer espaço e incentivos a prática de esportes</i>	104
Programa: Subvenções a entidades esportivas Objetivo: <i>Incentivar a prática do desporto amador</i>	105



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002

Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Manutenção do Programa de Apoio às Atividades Esportivas Objetivo: <i>Incentivar a prática de esportes, visando melhorar a saúde dos praticantes</i>	106
Programa: Aquisição de terreno para implantação de áreas para a prática de esportes Objetivo: <i>Ampliar às áreas a prática de esportes</i>	107
Programa: Subvenções para Bandas de Música Objetivo: <i>Difundir a cultura através da música</i>	108
Programa: Aquisição de instrumentos musicais Objetivo: <i>Difundir a cultura através da música</i>	109
Programa: Terceirização de mão-de-obra Objetivo: <i>Contratar mão-de-obra para execução de serviços públicos</i>	110
Programa: Assistência aos Silvícolas Objetivo: <i>Oferecer assistência aos Índios Xucurus</i>	111